



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

## SUPLEMENTO

### IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

#### AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

#### SUMÁRIO

##### Conselho de Ministros:

###### Decreto n.º 23/94:

Atribui ao Chefe da Comissão Central de Avaliação e Alienação poderes de gestão corrente.

###### Decreto n.º 24/94:

Define normas reguladoras da prestação de trabalho contratado.

###### Decreto n.º 25/94:

Revoga os Decretos-Leis n.ºs 37/75 e 7/75, de 15 de Abril e 21 de Agosto, respectivamente.

#### CONSELHO DE MINISTROS

##### Decreto n.º 23/94

de 28 de Junho

Havendo necessidade de se simplificar o processo de alienação de imóveis que decorre a luz da Lei n.º 5/91, de 9 de Janeiro e regulamentado pelos Decretos n.ºs 2 e 31/91, de 16 de Janeiro e 26 de Novembro, respectivamente, o Conselho de Ministros, ao abrigo da alínea i) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República e do n.º 2 do artigo 2 da Lei n.º 5/91, de 9 de Janeiro, decreta:

Artigo 1 — 1. Alienação de imóveis de habitação do Estado nos termos da Lei n.º 5/91, de 9 de Janeiro, passa a ser autorizada pelo Chefe da Comissão Central de Avaliação e Alienação prevista no n.º 1 do artigo 4 do Decreto n.º 2/91, de 16 de Janeiro.

2. A competência referida no número anterior pode ser delegada ao Chefe da Comissão Provincial de Avaliação e Alienação quando o serviço dessa Comissão estiver devidamente organizado e reconhecido pela Comissão Central.

3. Para estes efeitos considera-se que o serviço duma Comissão está devidamente organizado sempre que os processos enviados por essa Comissão não contenha deficiência e a respectiva estatística seja enviada com regularidade.

Art. 2. A homologação da adjudicação e assinatura do contrato pelo Ministro da Construção e Águas são precedidas pela conferência minuciosa do processo, rectificação das deficiências encontradas e fixação do valor do imóvel pela Comissão Central de Avaliação e Alienação.

Art. 3. O expediente relativo a emissão e entrega de título de adjudicação é processado pelo Ministério das Finanças.

Art. 4. A taxa de sisa devida na alienação feita nos termos da Lei n.º 5/91, é de 7,5 %, independentemente do número de transmissões.

Art. 5. Os Imóveis do Estado abrangidos por este processo de alienação, omissos na matriz predial devem ser inscritos na mesma matriz desde que a Comissão Provincial junte o seguinte:

- documento comprovativo da localização, área e confrontações do terreno onde se acha construído o imóvel objecto de alienação, bem como a descrição e área coberta do mesmo imóvel emitido pela respectiva Comissão Provincial;
- documento comprovativo do sancionamento de autorização de construção e de habitação do imóvel emitido pelo respectivo Conselho Executivo, a pedido da Comissão Provincial;
- declaração da Contribuição Predial.

Aprovado pelo Conselho de Ministros

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Mário Fernandes da Graça Machungo*.

**Decreto n.º 24/94**

de 28 de Junho

O Estatuto Geral dos Funcionários do Estado prevê no seu artigo 34 a possibilidade de celebração de contratação fora dos quadros, com regime próprio e prévia estipulação de remuneração.

Torna-se necessário definir normas reguladoras da prestação de trabalho contratado, a realizar por tempo determinado ou indeterminado, e estabelecer o regime jurídico daí resultante para o pessoal em actividade nestas condições no aparelho de Estado.

Nestes termos, no uso da competência que lhe é atribuída pelo artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros, decreta:

Artigo 1. Ao artigo 34 do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado é acrescentado o seguinte número:

«3. O contrato referido no n.º 1 é celebrado por meio de termo, de modelo anexo ao presente decreto com isenção dos requisitos exigidos no n.º 1 do artigo 24 do presente Estatuto exceptuando o disposto na alínea a), com dispensa das formalidades de visto e publicação no *Boletim da República* sem prejuízo do que se dispõe na alínea g) do n.º 2 do presente decreto».

Art. 2. Nos contratos celebrados ao abrigo do artigo 34 do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado ficam implícitas as seguintes cláusulas:

- a) O serviço é prestado dia-a-dia e renovar-se-á tacitamente até que se completem os dias fixados ou o contrato termine, nos termos legais;
- b) Desde que no contrato não conste a sua duração, considera-se que o mesmo é celebrado por tempo indeterminado;
- c) Se a duração do contrato não tiver sido previamente fixada, o Estado pode dispensar o contratado com aviso prévio de 10 dias por cada ano de serviço prestado, até ao máximo de 60 dias. O contratado pode pedir dispensa avisando com metade de antecedência atrás estabelecida;
- d) O contrato pode ser denunciado ou rescindido por justa causa, nos termos da lei;
- e) O contrato considera-se vigente, com todas as consequências legais, contra a parte que não respeite os prazos referidos na alínea c);
- f) O salário correspondente a cada prestação diária de serviço é pago mensalmente e abrange os domingos, dias feriados e as licenças referidas no n.º 7 do artigo 103 do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado, conforme for ajustado ou determinado por lei;
- g) O contrato celebrado por tempo indeterminado, nos termos da alínea b) do presente artigo dispensa também os requisitos do n.º 1 do artigo 24 do Estatuto Geral dos Funcionários

do Estado, com excepção do requisito da alínea a), mas fica sujeito a visto do Tribunal Administrativo e publicação em *Boletim da República*.

Art. 3 — 1. Aos trabalhadores contratados por tempo indeterminado, nas condições fixadas na alínea g) do artigo anterior, são extensivas as regalias previstas no Estatuto Geral dos Funcionários do Estado nos casos de doença e de incapacidade ou morte resultantes de acidente em missão de serviço, bem como a aposentação e pensão de sobrevivência se a elas vier a adquirir direito nos termos legais, devendo declarar por escrito pretender satisfazer os respectivos encargos.

2. A atribuição do subsídio por morte, fica condicionada à prestação de serviço pelo período mínimo de 6 meses.

Art. 4 — 1. Os encargos com os contratos fora dos quadros serão suportados pelas verbas para pagamento de salários do pessoal a admitir conforme as necessidades do serviço, inscritas no Orçamento Geral do Estado ou nos orçamentos privativos dos organismos dotados de autonomia administrativa e financeira.

2. Dentro dos limites das verbas anualmente fixadas, são competentes para autorizar a celebração de contratos os dirigentes dos órgãos centrais do aparelho do Estado, os Governadores Provinciais, os Administradores de Distrito e os dirigentes dos organismos dotados de autonomia administrativa e financeira.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Mário Fernandes da Graça Machungo*.

**Decreto n.º 25/94**

de 28 de Junho

As circunstâncias que determinaram a consagração pelo Decreto-Lei n.º 7/75, de 21 de Agosto, de certas particularidades nas formas de provimento na função pública, bem como na adopção de regras comuns no formulário da correspondência oficial, definidas no Decreto-Lei n.º 37/75 de 15 de Abril, perderam a sua oportunidade e conveniência em face do regime jurídico e administrativo introduzido pelo Decreto n.º 14/87, de 20 de Maio, que aprova o Estatuto Geral dos Funcionários do Estado.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no artigo 153, n.º 1, alínea e) da Constituição da República, o Conselho de Ministros, decreta:

Artigo único. São revogados os Decretos-Leis n.ºs 37/75 e 7/75, de 15 de Abril e 21 de Agosto, respectivamente.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Mário Fernandes da Graça Machungo*.